



Tribunal de Contas
Mato Grosso

**TOMADA DE CONTAS
ORDINÁRIA**

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

EXERCÍCIO 2019

Relatório de Análise de Defesa

TERRA NOVA DO NORTE

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, fevereiro de 2021





Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES	2
2.1. DESPESAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.....	2
2.1.1 PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. VALTER KUHN.....	3
2.1.2 DO MÉRITO SOBRE AS DESPESAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO	4
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	6





RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE A TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PROCESSO Nº	:	15482/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - DEFESA
GESTOR	:	VALTER KUHN
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise de defesa, exercício de 2019, acerca da citação realizada junto ao Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Sr. Valter Kuhn, proveniente do Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas Ordinária, que apurou os juros e multas, gerados pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, do período de março/2018 a outubro/2018, que foram objeto do Acordo de Parcelamento nº. 1414/2018, celebrado em 19/12/2018, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 137, c e d, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

2.1. DESPESAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento irregular de juros e atualização, no valor de R\$ R\$ 36.446,85, quando da realização do acordo de parcelamento nº 1414/2018, que foi proveniente dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurados, competência março a outubro de 2018.





2.1.1 PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. VALTER KUHN

2.1.1.1 SÍNTESE DA DEFESA

Preliminarmente, o defendente alegou ilegitimidade passiva, pois justificou que não é de exclusividade do Chefe do Poder Executivo a capacidade de ordenar as despesas, pois conta com a ajuda de Secretários Municipais para isso.

Justificou que não existe fundamento jurídico que atribui a responsabilidade pelos fatos administrativos, exclusivamente, ao Prefeito, de modo que se torna qualquer interpretação extensiva à norma uma medida desproporcional e desarrazoada, neste sentido trouxe diversas doutrinas para sustentar a afirmativa.

Afirma, também, que a Sumula nº. 01 do TCE/MT confirma que a responsabilidade só poderia ser, exclusiva, do Prefeito caso não houvesse delegação de competência.

2.1.1.2 ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

A afirmativa da defesa de que a Sumula nº. 01/2013 do TCE/MT confirma que a responsabilidade só poderia ser, exclusiva, do Prefeito, caso não houvesse delegação de competência, é procedente, contudo não serve para afastar a responsabilização do Chefe do Poder Executivo de Terra Nova do Norte, neste caso, pois o defendente em momento algum apresentou prova de que houve delegação formal da competência de ordenar as despesas, em questão.

Veja, também, que o defendente poderia ser isento de responsabilidade se tivesse empregado medidas imprescindíveis a fim de apurar as responsabilidades dos agentes causadores das despesas lesivas, reconhecidas por ele em suas justificativas, mas não o fez. Dessa forma a ilegitimidade passiva não pode ser acatada, conforme é possível observar no acórdão a seguir:

“Acórdão 221/2018 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Despesas ilegítimas. Juros, correção monetária e multas. O ordenador de despesas, ao autorizar pagamentos de despesas ilegítimas que ensejam a incidência de acréscimos moratórios (juros, correção monetária e multas), deve imediatamente adotar as providências necessárias para identificar o agente responsável, a causa do atraso, o montante incorrido impropriamente, possíveis causas de atenuantes ou excludentes da conduta do agente, e, sendo o caso, adotar medidas aptas a garantir o ressarcimento dos valores aos cofres públicos. Caso o





ordenador de despesas permaneça inerte ou omita-se em empregar as medidas imprescindíveis a fim de apurar as responsabilidades dos agentes causadores das despesas lesivas, bem como não adote atitudes para a devida devolução aos cofres, deverá ser responsabilizado pelo dano, ressarcindo ao erário com recursos próprios.”

Pela inexistência de procedimento administrativo apurando possíveis responsáveis pelo dano e pela ausência de comprovação da delegação como ordenador de despesas para o secretário da pasta, conclui-se que **houve legitimidade passiva na definição da parte.**

2.1.2 DO MÉRITO SOBRE AS DESPESAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

2.1.2.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa confirma que houve o pagamento da quantia de R\$ 36.446,85, decorrente da realização do Acordo de Parcelamento nº. 1414/2018, proveniente dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurados, competência de março a outubro, do exercício 2018, sob a sua responsabilidade.

Contudo, alega que assumiu a Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT com uma dívida na ordem de R\$ 10.395.439,94 e sem disponibilidade financeira suficiente, conforme pode ser observado nos relatórios da Comissão de Mandato.

Alegou que o caos financeiro instalado pela gestão anterior dificultou o correto dimensionamento das dívidas existentes, que, por sua vez, prejudicou a adimplência das contribuições previdenciárias, tempestivamente, e, conseqüentemente, à obtenção de Certidão de Regularidade Previdenciária, para recebimento de recursos financeiros para atender as demandas existentes.

Justificou que o Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), divulgou novos números que refletiram diretamente na queda em mais de 30% do FPM e a redução foi implementada por dois meses, até o deferimento de liminar em ação anulatória junto à Justiça Federal, conforme pode ser observado em documentos anexos a defesa.

Diante das dificuldades encontradas não teve escolha, pois em razão da escassez financeira, teve que priorizar a regularização dos débitos previdenciários em atraso, para manter o funcionamento da máquina pública.

Por fim, alega que não há nos autos nenhum elemento que demonstre o nexo de causalidade





entre a conduta omissiva ou comissiva do gestor e o resultado danoso demonstrado pela Secex. Do mesmo modo, argumenta que não há comprovação de ter agido com dolo.

Por tudo exposto pediu o afastamento da irregularidade.

2.1.2.2. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

A defesa confirmou que houve o pagamento da quantia de R\$ 36.446,85, decorrente da realização do Acordo de Parcelamento nº. 1414/2018, proveniente dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurados, competência de março a outubro, do exercício 2018, sob a sua responsabilidade.

As justificativas de caos financeiros enfrentados quando assumiu a gestão da prefeitura, em 2017, não têm a capacidade de desconstituir a irregularidade, pois as dificuldades financeiras fazem parte da realidade presente em toda sociedade brasileira, para isso os gestores se apresentam como competentes para superar as adversidades enfrentadas pelo ente.

Importante ressaltar que as dificuldades apresentadas nas justificativas do defendente, incluindo a redução FPM por dois meses, se referem ao início da gestão em 2017, nos meses de janeiro e fevereiro, e a inadimplência que gerou os juros por atrasos ocorreram, somente, em março de 2018, ou seja a gestão teve tempo, mais que suficiente, para estudar, planejar e ajustar o orçamento para evitar atrasos nos compromissos depois de mais de um ano de ter assumido a gestão.

No que tange à alegação de que não existiria demonstração entre a conduta e o nexo causal a fim de comprovar o elemento doloso, insta reforçar a previsão trazida pelo inc. IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, o qual estabelece que a conduta de ordenar ou permitir a realização de despesas ilegais constitui ato de improbidade administrativa, independentemente da caracterização do elemento dolo:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...





IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.”

Diante da confirmação do dano, da ausência de uma excludente de ilicitude, da inexistência de delegação da competência de ordenador de defesa e da não abertura de procedimento administrativo para apurar os possíveis responsáveis que deram causa ao dano de R\$ 36.446,85, **a irregularidade deve permanecer.**

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresenta-se a seguir o quadro resumo das análises das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito do Município de Terra Nova do Norte, Exmo. Sr. Valter Kuhn, relativos à Tomada de Contas Ordinária:

Achados de auditoria			
Códigos de irregularidade	Reincidência	Mantida (Sim/Não)	Descrição do achado de auditoria
JB 01. Despesa_Grave_01	Não	Sim	Pagamento irregular de juros e atualização, no valor de R\$ R\$ 36.446,85, quando da realização do acordo de parcelamento nº 1414/2018, que foi proveniente dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurados, competência março a outubro de 2018.

É o relatório de análise da defesa.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 17/02/2021.

Rodrigo Savio Pacheco Costa

Auditor Público Externo

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade

Supervisora de Controle Externo de RPPS

